



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.222 - RS (2015/0182656-9)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : CRISTIANO MELLO GONCALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE OMISSÃO CULPOSA DA ADMINISTRAÇÃO, A ENSEJAR A INDENIZAÇÃO PRETENDIDA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Segundo consta dos autos, a parte agravante ajuizou ação de indenização por danos morais, em face da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, ora agravada, porquanto, ao ser cientificado da negativa de realização de sua matrícula no curso de Estatística, requereu a expedição de certidão que explicitasse o motivo. Diante do não fornecimento imediato do documento solicitado, o autor pugna pelo ressarcimento pecuniário, em razão da ofensa ao seu direito constitucional de informação e de certidão.

II. Conforme consignou o acórdão recorrido, à luz das provas dos autos, não restaram comprovados, nos autos, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, em razão da ausência "de omissão culposa da UFRGS no caso em tela, uma vez que a certidão foi fornecida, embora não imediatamente, como pretendia o autor". Ainda segundo o acórdão, "o ato que indeferiu a matrícula do representante não foi imotivado; pelo contrário, está calcado no fato de que o interessado não preenche todos os requisitos exigidos para a matrícula dos alunos oriundos do sistema público de ensino, pois não cursou pelo menos a metade do ensino fundamental neste sistema". Concluiu que, "ainda que se considerasse comprovada a omissão culposa da autarquia, entende-se que a mera 'espera pela negativa por escrito da matrícula', apontada como evento danoso na exordial, seria insuficiente para causar ao autor a alegada 'ruptura em seu equilíbrio emocional', de modo a interferir 'intensamente em seu bem estar'. A alteração do entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.222 - RS (2015/0182656-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por CRISTIANO MELLO GONÇALVES, contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo, interposto por CRISTIANO MELLO GONCALVES, contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE.

Não houve violação ao princípio da motivação dos atos administrativos, nem ao direito constitucional de certidão.

Ainda que se considerasse comprovada a omissão culposa da autarquia, entende-se que a mera 'espera pela negativa por escrito da matrícula', apontada como evento danoso na exordial, seria insuficiente para causar ao autor a alegada 'ruptura em seu equilíbrio emocional', de modo a interferir 'intensamente em seu bem estar'" (fl. 549e).

Nas razões do Apelo Especial, a recorrente aponta violação aos arts. art. 186 e 927, caput e parágrafo único, do Código Civil, e aos arts. 1º da Lei 9.051/95 e 4º da Lei 8.159/91. Defende, em síntese, a presença dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil e a comprovação dos danos morais. Alega que "a parte ora recorrente teve seu direito constitucional à informação reiteradamente negado, tendo tais óbices agido de forma a causar-lhe tremenda insegurança, tanto por frustrar as expectativas legítimas por ele desenvolvidas (por ter sido aprovado em vestibular para ingresso em Universidade Federal), como por tantalizar o autor" (fl. 568e).

Sustenta que, "no caso em tela, já restou provado que foi a atitude displicente da UFRGS a causadora da controvérsia em apreço: ora por indeferir a matrícula alegando o não enquadramento do histórico escolar, ora por declarar que o candidato renunciou à vaga. Assim, damos por demonstrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os nexos de causalidade e imputabilidade entre a atitude da autarquia federal recorrida e os abalos psíquicos sofridos pelo recorrente" (fl. 569e).

O Recurso Especial foi inadmitido, em razão do óbice da Súmula 7/STJ (fls. 619/620e), o que ensejou a interposição do presente Agravo em Recurso Especial.

Não assiste razão à parte recorrente.

O Tribunal de origem, com fundamento no conteúdo fático-probatório dos autos, asseverou que não restaram comprovados, nos autos, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Depreende-se do processado que o autor, ao ser cientificado da negativa de realização de sua matrícula, requereu aos funcionários da ré a expedição de certidão que explicitasse o motivo, sendo que, diante do não fornecimento imediato do documento solicitado, apresentou, no mesmo dia, representação ao Ministério Público Federal, que deu ensejo à instauração do Procedimento Administrativo n.º 1.29.000.000275/2009-16 para a apuração de eventual irregularidade no proceder da autarquia demandada.

Ocorre que o artigo 1º da Lei 9.051/95 prevê expressamente o prazo de 15 dias para o fornecimento de certidões pela Administração Pública, in verbis:

Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Diante de tal disciplina normativa, não se vislumbra a ocorrência de omissão culposa da UFRGS no caso em tela, uma vez que a certidão foi fornecida, embora não imediatamente, como pretendia o autor.

Ademais, concluiu o Dr. Júlio Carlos Schwonke de Castro Júnior, ao promover o arquivamento do Procedimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administrativo n.º 1.29.000.000275/2009-16 (Evento 1 - OUT24):

'Não merece ter prosseguimento o presente expediente, pois, compulsando-se os autos, constata-se que não houve violação ao princípio da motivação dos atos administrativos, nem ao direito constitucional de certidão.

No que se refere ao princípio da motivação dos atos administrativos, percebe-se pelo teor do documento de fls. 44/45, que o ato que indeferiu a matrícula do representante não foi imotivado; pelo contrário, está calcado no fato de que o interessado não preenche todos os requisitos exigidos para a matrícula dos alunos oriundos do sistema público de ensino, pois não cursou pelo menos a metade do ensino fundamental neste sistema.

Quanto à possível violação, por parte da UFRGS, do direito constitucional de certidão, o esclarecimento prestado à fl. 45 afasta, por completo, tal hipótese, uma vez que as Comissões de Graduação, quando solicitadas pelos candidatos, expedem declarações acerca das negativas de matrícula.' Assim, não restou evidenciado o agir faltoso da UFRGS no que toca ao fornecimento da certidão ao demandante, pelo que não merece prosperar a pretensão indenizatória por ele deduzida.

Ainda que se considerasse comprovada a omissão culposa da autarquia, entende-se que a mera 'espera pela negativa por escrito da matrícula', apontada como evento danoso na exordial, seria insuficiente para causar ao autor a alegada 'ruptura em seu equilíbrio emocional', de modo a interferir 'intensamente em seu bem estar'.

Deve-se ter presente que há dano moral, passível de ser indenizado, quando forem lesados bens personalíssimos, de ordem não patrimonial, como, por exemplo, a liberdade, a honra, a reputação, a integridade psíquica, a segurança, a intimidade, a imagem e o nome.

Todavia, como destaca Sérgio C. Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 3ª ed., p. 89 só 'deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (fls. 547/548e)

Assim, desconstituir esses fundamentos, no caso, exigiria reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA. DANO E NEXO DE CAUSALIDADE NÃO RECONHECIDOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ART. 134 DO CTB NÃO VIOLADO. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO. NECESSÁRIO REQUERIMENTO DO ADQUIRENTE AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido fundamenta claramente o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra hipótese prevista no mencionado dispositivo.

2. "A jurisprudência desta Corte Superior, ao interpretar o art. 134 do CTB, se firmou no sentido de que o alienante é isento de responsabilidade pelas infrações de trânsito após a comunicação ao Detran de venda do automóvel, não havendo falar em transferência de propriedade, a qual somente será efetivada após a solicitação do adquirente" (REsp 1.180.087/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/8/2012).

3. O acórdão expressamente concluiu pela inexistência de ato ilícito a ensejar reparação, por entender ausente o dano moral e a comprovação do nexo de causalidade. Para desfazer a conclusão da Corte Estadual, seria necessário revolvimento de provas, providência vedada pela Súmula 7 deste Superior Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1237891/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2014).

Em face do exposto, **nego provimento ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC**" (fls. 639/642e).

Nas razões do Agravo Regimental, a parte recorrente alega que "o recurso especial interposto, ao contrário do que consta na decisão monocrática da qual se recorre, deve ser admitido, tendo em vista que não exige o reexame de provas para sua apreciação, conforme amplamente argumentado no agravo em recurso especial" (fl. 648e).

Acrescenta que "o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, conforme disposto no recurso especial, violou frontalmente os 186 e 927 do Código Civil, porquanto referidos dispositivos legais determinam a responsabilidade pela reparação de ato ilícito, não havendo controvérsia acerca dos fatos no presente caso, tendo o ora recorrente negado seu direito de acesso a informação. No caso, postula-se com o apelo especial a reforma do acórdão da origem, uma vez que a decisão violou a legislação federal supracitada, pois afastou a incidência da lei, a fato que está consolidado no processo, cujo enquadramento jurídico prescinde de revolvimento do quadro probatório e que constitui ato ilícito causador de dano e ensejador de reparação" (fl. 648e).

Conclui que "não há controvérsia quanto a fatos. Ocorre que o acórdão da origem não considerou ato ilícito o fato do recorrente ser preterido em sua matrícula, sem apresentação de justificativa, ainda mais quando formalmente requerida certidão para tanto" (fl. 649e).

Ao final, "a parte Agravante requer que o presente agravo regimental seja conhecido e submetido ao prolator da decisão monocrática, que poderá reconsiderá-la ou submetê-la ao julgamento do respectivo colegiado, para que o agravo em recurso especial venha a ser provido, possibilitando o conhecimento e provimento do Recurso Especial" (fl. 651e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.222 - RS (2015/0182656-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Segundo consta dos autos, a parte agravante ajuizou ação de indenização por danos morais, em face da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, ora agravada, porquanto, ao ser cientificado da negativa de realização de sua matrícula no curso de Estatística, requereu a expedição de certidão que explicitasse o motivo. Diante do não fornecimento imediato do documento solicitado, o autor pugna pelo ressarcimento pecuniário, em razão da ofensa ao seu direito constitucional de informação e de certidão.

Com efeito, não há como analisar a tese defendida pela parte recorrente, objetivando o reconhecimento do alegado dano moral, pois tal implicaria no reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise.

O Tribunal de origem consignou que não restaram comprovados, nos autos, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, em razão da ausência "de omissão culposa da UFRGS no caso em tela, uma vez que a certidão foi fornecida, embora não imediatamente, como pretendia o autor" (fl. 547e).

Ainda segundo o acórdão, "o ato que indeferiu a matrícula do representante não foi imotivado; pelo contrário, está calcado no fato de que o interessado não preenche todos os requisitos exigidos para a matrícula dos alunos oriundos do sistema público de ensino, pois não cursou pelo menos a metade do ensino fundamental neste sistema" (fl. 547e). Concluiu que, "ainda que se considerasse comprovada a omissão culposa da autarquia, entende-se que a mera 'espera pela negativa por escrito da matrícula', apontada como evento danoso na exordial, seria insuficiente para causar ao autor a alegada 'ruptura em seu equilíbrio emocional', de modo a interferir 'intensamente em seu bem estar' (fl. 547e).

Assim sendo, a alteração do entendimento do Tribunal de origem, a fim de aferir se houve ou não a presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil da parte agravada, demandaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO E HONORÁRIOS. REEXAME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PENSÃO CIVIL E PREVIDENCIÁRIA. CUMULAÇÃO.

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art.535 do Código de Processo Civil.

2. É manifesto que a Corte a quo, ao julgar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional (art. 37, §6º, da Constituição Federal), o que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial.

Assim, a competência só poderia ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, pelo recurso próprio, conforme o que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Alterar a fundamentação do Tribunal de origem, no sentido de que restou comprovado o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito em que se envolveu o Autor e as más condições da Rodovia, inexistindo culpa exclusiva ou concorrente da vítima, é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático- probatório dos autos o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

(...)

9. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1453874/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014).

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA EM PRAÇA PÚBLICA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. FIXAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo, com base nas provas dos autos, procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade ao majorar o valor a título de danos morais fixado, momento em que assentou que a quantia está compatível com a extensão do dano causado.

2. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática.

Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da referida Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 497.689/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2014).

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0182656-9

AgRg no
AREsp 751.222 / RS

Números Origem: 200971000057194 230780167390919 50125115020114047100 RS-50125115020114047100

PAUTA: 06/10/2015

JULGADO: 06/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTIANO MELLO GONCALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIANO MELLO GONCALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.